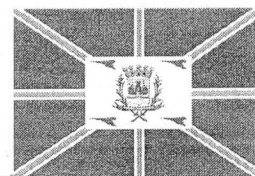




PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



145

PROJETO DE LEI Nº.....2022.

Dispõe sobre o comércio ambulante de alimentos com uso ou ocupação de espaço ou logradouro público, dando outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono, com base no art. 71, inciso III, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º O comércio ambulante de alimentos com uso ou ocupação de espaço ou logradouro público, por meio de equipamentos móveis sobre rodas, através de food truck, furgão, kombi, trailer, dentre outros equipamentos adaptados para comercialização de comidas e bebidas diretas ao consumidor, deve atender aos termos fixados na presente Lei e não se aplica as outras modalidades de comércio.

§ 1º O comércio ambulante de que trata o caput deste artigo, se trata de modelo itinerante de comércio em veículo/equipamento sobre rodas, automotor ou rebocado, que no exercício de sua atividade, temporariamente, usa ou ocupa espaço ou logradouro público.

§ 2º O veículo/equipamento sobre rodas de que trata o § 1º deste artigo, deverá ser recolhido ao final do expediente, não sendo permitido, em hipótese alguma, a instalação do veículo/equipamento sobre rodas, de forma fixa ou permanente, em espaço ou logradouro público.

Art. 2º O comércio ambulante de que trata a presente Lei, está sujeito à concessão do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

§ 1º Para obtenção do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento será necessário:

I – atender ao Chamamento Público;

II – obter o Alvará Sanitário;

III – efetuar o pagamento da taxa de licença para exploração de atividades em áreas, vias e logradouros públicos, estabelecida no Código Tributário Municipal;

IV – obter a autorização de uso de espaço ou logradouro público;

V – observar o disposto no Código de Posturas e nas disposições legais de uso e ocupação do solo, bem assim, da legislação ambiental e sanitária;

VI – portar a autorização do Detran/Denatran, quando cabível.

§ 2º O Alvará de Licença, Localização e Funcionamento terá validade anual, devendo seu titular portá-lo e mantê-lo em local visível no seu equipamento/veículo.

§ 3º A taxa de que trata o inciso III do § 1º deste artigo, será atualizada anualmente mediante laudo de avaliação do preço médio do aluguel por metro quadrado (m²) na cidade de Araguari.

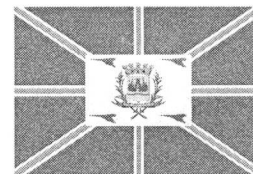
Art. 3º A autorização de uso de espaço ou logradouro público de que trata esta Lei, será concedida sempre a título precário, pessoal e intransferível, podendo ser revogado sem qualquer direito ao licenciado.

§ 1º A autorização da atividade, por parte do órgão competente, deve determinar quais alimentos, equipamento ou veículo poderá comercializar.

§ 2º O poder público poderá autorizar a colocação de aparelhamentos móveis além da área do veículo, inclusive mesas e cadeiras, observado o limite máximo de 10 (dez) mesas com



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



quatro cadeiras, bem assim, o uso do espaço público, a livre circulação de pedestres e o urbanismo da cidade.

§ 3º O licenciado é responsável por eventual dano que possa causar a terceiros e ao meio ambiente.

§ 4º A autorização de uso a título precário de que trata o caput deste artigo, tem como característica a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo para requerer o espaço no caso de interesse público fundamentado, independente do cumprimento de todas as regras previstas no ato de licenciamento pelo autorizatário, hipótese que o Alvará de Licença, Localização e Funcionamento será revogado.

Art. 4º Não será concedida à mesma pessoa física ou jurídica, mais de uma autorização para atividade de comércio ambulante com uso ou ocupação de espaços ou logradouros públicos, que deverá ser exercida pessoalmente, podendo dispor de auxiliares, desde que funcionando com o mesmo equipamento/veículo.

Art. 5º O proprietário do comércio ambulante é responsável pela limpeza de todo entorno da área ocupada, incluindo a do equipamento/veículo e demais acessórios.

Art. 6º O licenciado fica proibido de:

I – isolar o local de atuação com grades, cercas, tapumes, carpetes, tapetes, forrações, assoalhos, fitas, placas e outros artifícios que caracterizem a delimitação do local de comercialização, exceto quando realizado pela autoridade competente;

II – armazenar, transportar, manipular e/ou vender alimentos sem observância da legislação sanitária vigente;

III – vender, locar, arrendar ou ceder, a qualquer título, a autorização ou seu respectivo espaço físico;

IV – montar equipamento ou estacionar veículo fora do local determinado;

V – comercializar produtos não autorizados;

VI – causar dano ao bem público, perfurar calçadas ou vias públicas, ou utilizar energia e/ou recursos públicos no exercício da atividade comercial;

VII – colocar placas de publicidade sobre o passeio ou calçada;

VIII – utilizar som ao vivo; bem assim, televisão e/ou som mecânico em desacordo com a legislação aplicável;

IX – apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora.

Art. 7º O equipamento/veículo deve ser recolhido ao final de sua atividade, conforme autorização de uso expedida pelo poder público municipal e não poderá ultrapassar o limite de 12 (doze) horas diárias no local.

Art. 8º O local de circulação e da pretendida parada do equipamento/veículo deve respeitar as normas de trânsito, o fluxo seguro de automóveis e de pedestres nas calçadas, bem como as regras de uso e ocupação do solo, ficando vedada a obstrução parcial ou total.

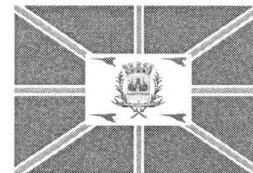
§ 1º Não será permitido estacionar em frente a guias rebaixadas, residências, portões de acesso a órgãos públicos, estabelecimentos privados e edificações em construção.

§ 2º Fica proibido fixar ou anexar ponto de energia elétrica ao veículo/equipamento em condições que coloque em risco a segurança dos pedestres e usuários da via pública.

§ 3º Deve-se estabelecer distância mínima de faixas de pedestres, pontos de taxi e ônibus, hidrantes e válvulas de incêndio, tampas de bueiros, esquinas e cruzamentos, assim como,



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



observar os atos normativos editados pelo Município de Araguari acerca de carga e descarga, estacionamento, circulação e tráfego, entres outros.

§ 4º O uso de publicidade é restrito ao equipamento/veículo.

§ 5º Em caso de alteração do equipamento/veículo, o responsável legal deverá informar aos órgãos de fiscalização da administração municipal para que seja efetuada nova vistoria.

Art. 9º O licenciado que descumprir total ou parcialmente o disposto nesta Lei, sem prejuízo de demais penalidades, ficará sujeito as seguintes sanções administrativas, aplicáveis isolada ou cumulativamente:

I – advertência;

II – multa;

III – determinação de retirada do equipamento e/ou veículo;

IV – apreensão de mercadorias;

V – suspensão do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento;

VI – cassação do Alvará de Licença, Localização e Funcionamento.

Parágrafo único. Na imposição de quaisquer das penalidades prevista neste artigo, as autoridades fiscais municipais deverão observar o devido processo legal.

Art. 10. Para execução da presente Lei, o Chefe do Poder Executivo, pelo órgão competente, em consonância com o art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Araguari, poderá autorizar o uso de espaços ou logradouros públicos.

Art. 11. Ato do Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 12. Correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Administração Pública Municipal os gastos com a execução desta Lei.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, a presente Lei entre em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de setembro de 2022.

RENATO CARVALHO FERNANDES

*Marcos Vinícius de Lima Rodrigues*

*Soraya Ribeiro de Moura*

*Thiago Rafael Dias de Faria*

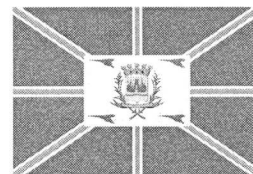
*Antônio Cafrune Filho*

*Gildo Vieira da Cunha Filho*

*Karla Carvalho Fernandes Curti*



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

**Senhor Presidente e Senhores Vereadores,**

Estamos enviando a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre o comércio ambulante de alimentos em ponto fixo com uso ou ocupação de espaços ou logradouros públicos, dando outras providências”.

No que pese a existência de fato da atividade do comércio ambulante em espaços e logradouros públicos no Município de Araguari, restou evidenciado no âmbito do ICP da 6ª Promotoria de Justiça PJ/Nº 0035.17.000157-8 e I.P. Procon nº 0035.19.001723-2 que 100% (cem por cento) dos equipamentos/veículos fiscalizados não possuem licença para uso/ocupação de espaços públicos para exercício do comércio ambulante, no modelo itinerante, conforme seguem documentos.

Também restou evidenciado que mencionado comerciantes não estão devidamente licenciados pelo Município de Araguari por falta de legislação que regule a matéria que permita o Chefe do Poder Executivo autorizar o uso de bens públicos para atividade do comércio ambulante itinerante, nos termos do art. 71, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Araguari.

Pois bem, o art. 166 do Código de Posturas (Lei nº 1.638/74) determina que nenhuma atividade comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia autorização. Ainda, que o comércio ambulante dependerá sempre de licença especial com as prescrições previstas no Código Tributário Municipal (LC nº 071/2010).

Da leitura do Código Tributário Municipal, observa-se o art. 49, II, “b” que trata da taxa pelo exercício regular do poder de polícia (TPP), bem assim, o art. 154 e 158 que tratam da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos, tendo como fato gerador o poder de polícia do Município controlar a correta ocupação do solo urbano.

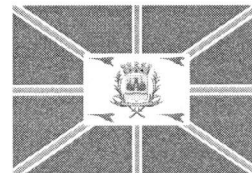
No tocante à autorização para uso/ocupação de espaço ou logradouro público por terceiros, encontramos amparo legal no art. 71, VII, da Lei Orgânica do Município, bem assim, no inciso V do art. 12 e § 5º do art. 17, ambos da Lei Complementar nº 038, de 2005 que dispõe sobre os bens públicos municipais.

Assim, em nossa situação legal, o instituto da autorização de uso cuida-se de ato administrativo editado pelo Poder Executivo, no exercício da competência discricionária, tendo como objetivo o desempenho de uma atividade privada, incidente sobre um bem público, caracterizada pelo cunho de precariedade e revogabilidade a qualquer tempo, que por força do art. 71, VII, da Lei Orgânica do Município de Araguari, submete à autorização legislativa.

Oportuno registrar que o instituto da autorização de uso não precede de licitação, por força do art. 2º da Lei 14.133, de 2021 (Lei de Licitações e Contratos), que se restringe aos procedimentos de concessão e permissão de uso de bens públicos.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



Lado outro, reportando ao art. 37 da Constituição Federal, a fim de assegurar a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência dos atos da administração pública, no instituto da autorização de uso para fins de concessão de licença para o exercício do comércio ambulante itinerante, o Poder Executivo se valerá do método isonômico do “Chamamento Público”.

Dessa forma, considerando a relevância da matéria tratada no enfocado Projeto de Lei solicitamos a Vossas Excelências a sua aprovação nos moldes em que se encontra redigido, solicitando mais que seja adotado no seu trâmite o regime de urgência com dispensas dos interstícios regimentais.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUARI, Estado de Minas Gerais, em 9 de setembro de 2022.

Renato Carvalho Fernandes  
Prefeito



6ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAGUARI  
PROMOTORA DE JUSTIÇA: LÍLIAN TOBIAS

DATA: 02-06-22

HORÁRIO: 14:00

INQUÉRITO CIVIL da 6ª PJ/ Nº MPMG-0035.17.000157-8

SEI da 6ª PJ - Nº 19.16.1114.0113407/2021-72

INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Procon: 0035.19.001723-2

SEI da 4ª PJ - 19.16.0170.0086736/2021-59

TERMO DE AUDIÊNCIA: 23-22

Presentes na audiência as Promotoras de Justiça Dra. Lílian Tobias e Dra. Cristina Fagundes Siqueira, bem como o secretário de Serviços Urbanos, Antônio Cafrune Filho, e a coordenadora da VISA municipal Regis Alves da Silva, bem como as fiscais Patrícia Tatiana Veronez e Kamilla Prado Vieira; foi informado o motivo da audiência, ou seja, o grande número de ambulantes, principalmente no centro, de Araguari e a falta de autorização para as atividades, e falta de fiscalização da VISA no tocante a venda de produtos alimentícios, que é objeto de procedimento na Curadoria do Consumidor; foi esclarecida a necessidade de mapeamento dos ambulantes da cidade de Araguari; a Dra. Cristina informou que existe recomendação da Procuradoria do Município no sentido de a VISA aplicar a legislação do Código de Saúde Municipal bem como leis municipais para a fiscalização para os ambulantes que comercializam produtos alimentícios; que o SMSU alegou que tem um fiscal específico para o centro da cidade, sendo que inclusive, diminuiu muito o número de ambulantes no centro da cidade, contudo, existem muitos ambulantes no sábado, na parte da manhã, bem como nos dias de semana após as 17 horas, principalmente no ramo de alimentação, tais como espetinhos; alegou que não possui pessoal suficiente para sábado e para o período noturno, principalmente no tocante aos espetinhos; pelo Ministério Público foi colocado que tem que ocorrer uma modificação de escala para atender esses horários; que foi ajustado que ocorrerá uma ação entre a VISA, SMSU e Tributação para fazer fiscalização, no sentido de mapear os ambulantes, bem como notificar e autuar, enviando relatório conjunto, no prazo de 90 dias para o Ministério Público; que a Dra. Cristina se comprometeu a enviar a legislação que tem em seu procedimento para que a VISA tome ciência; Ficou ainda esclarecido que será encaminhado ofício ao setor de tributação para que tome ciência do ajustado e participe da fiscalização juntamente com a VISA e SMSU;

LÍLIAN TOBIAS

PROMOTORA DE JUSTIÇA

CRISTINA FAGUNDES SIQUEIRA

PROMOTORA DE JUSTIÇA

Termo de Audiência  
Curadoria do Consumidor  
Investigação Preliminar nº 0035.19.001723-2  
SEI nº 19.16.0170.0086736/2021-56  
Inquérito Civil 6 PJ: 0035.17.000.157-8  
SEI 6 PJ: 19.16.1114.0113407/2021-72

Na data de 19 de agosto de 2022, às 14:00 horas, realizado o pregoão, compareceram perante a 4ª Promotora de Justiça da Comarca de Araguari, Dra. Cristina Fagundes Siqueira, e a 6ª Promotora de Justiça da comarca de Araguari, Dra. Lílian Tobias, **Gleiston Pereira Silva e Robson Elias Ramos, ambos representantes da Ascomari, Pedro Luiz Souza, Presidente da Câmara dos Dirigentes Lojistas (CDL Araguari), acompanhado do procurador da CDL Araguari Dr. Fausto Henrique de Melo Rodrigues Júnior, Dra Karina Santana da Silva, Subprocuradora Geral Adjunta do Município de Araguari, bem como Elcimar de Fátima Borges, representante dos ambulantes, Sílvio Presley dos Reis, representando o Sindicato do Comércio Varejista (ACIA).**

**INICIADOS OS TRABALHOS**, foi explicado pelas Promotoras de Justiça que o objetivo da presente audiência é o de acompanhar como tem sido desenvolvido o processo de fiscalização do comércio ambulante no município, ajustado com a 4ª e 6ª Promotoria de Justiça em audiência anterior. Dada a palavra à procuradora do Município, a mesma informou que o processo de fiscalização de iniciou com a abordagem dos ambulantes do ramo de alimentação, apresentando um relatório de fiscalização e mapeamento dos comércios ambulantes que já foram fiscalizados, em um total de 13 até o momento, já tendo sido os ambulantes notificados a se regularizar, sob pena de apreensão das mercadorias e materiais utilizados para o comércio, como carrinhos, churrasqueiras, cadeiras e mesas. Informou a Procuradora que a VISA já foi orientada quanto à padronização dos procedimentos de fiscalização e que será emitido Decreto Municipal que será publicado até o dia 26/08/2022, sobre tal padronização, conforme cópia que apresenta para juntada aos autos. Informou a Procuradora que, após o início do processo de fiscalização, os ambulantes começaram a demandar o Município para a emissão de alvarás, tendo então a Procuradoria se dedicado ao estudo da legislação municipal pertinente, chegando à conclusão de que a legislação aplicável ao comércio ambulante, que é aquele que não tem lugar fixo e venda, porém não há legislação para o comércio itinerante, que é

aquele que embora desloque-se de um lugar para o outro, realiza seu comércio em ponto fixo ou em espaços públicos devidamente autorizados pelo município. Frisou que os *Food Trucks* situam-se nesta classificação. Assim, diante da ausência de legislação municipal específica, informa ao Ministério Público que o Município minutará, já na próxima semana, Projeto de Lei regulamentando o comércio itinerante. Pelo Representante da Ascomari e Representantes dos Ambulantes presentes nesta audiência, foi informado que a grande dificuldade enfrentada pelo setor, com o início das fiscalizações, é justamente a ausência dessa fiscalização que o Município propõe editar, trazendo, ainda, a informação de que um comerciante itinerante conseguiu obter um alvará para exercer seu comércio na Praça Sérgio Pacheco, o que era de desconhecimento da procuradoria do município, cuja representante pontuou que será determinada a cassação do referido alvará. Os representantes dos ambulantes presentes solicitaram, então, que seja concedido aos comerciantes do ramo um prazo para aguardar a edição da legislação municipal, que posteriormente, se regulamentarem à disciplina que for editado, sem que sejam penalizados com a apreensão de seus instrumentos de trabalho, conforme notificações já recebidas.

Pelas Promotoras de Justiça, foi colhida a concordância do município quanto à suspensão dos prazos das notificações expedidas, cujas cópias foram apresentadas a esta Promotoria, notificações de nº 17 até 40/2022, pelo prazo de 60 dias a contar de hoje. Para fixação deste prazo, levou-se em consideração a seguinte programação: até o dia 26/08/2022 o município apresentará ao Ministério Público a minuta do Projeto de Lei a ser encaminhada à Câmara Municipal regulamentando o comércio itinerante de alimentos, sendo que o MP se posicionará ao Município sobre o mesmo até o dia 02/09/2022 e, caso, haja entendimento de que o projeto atende o interesse público tratado nestes procedimentos, o Município deverá protocolá-lo na Câmara Municipal no dia 05/09/2022, solicitando regime de urgência para análise, de forma que seja lido no dia 06/09/2022 e colocado em votação no dia 13/09/2022, pois, a partir da aprovação do Projeto e promulgação da respectiva Lei, os comerciantes poderão buscar junto ao município a regularização de suas atividades.

O representante da Ascomari ficou ciente dos prazos ajustado nesta audiência e responsabilizou-se para divulgá-los aos seus associados, e acompanhar o processo de tramitação da lei municipal, informando, inclusive, que haverá audiência pública na Câmara Municipal no dia 24/08/2022. Com relação aos demais ramos de comércio ambulante, o CDL e a ACIA solicitaram do município fiscalização mais efetiva, principalmente na área central, pois a maioria dos ambulantes que ali atuam não possuem autorização do município e a fiscalização não tem conseguido abordá-los de forma efetiva com a apreensão de mercadoria, para desestimulá-los quanto à clandestinidade. Quanto a este

aspecto, foi ajustado com o Município que como o momento é de aguardar à legislação em relação ao comércio de ambulantes de alimentação, a força tarefa que já foi instituída e iniciou a fiscalização deste ramo voltará a sua atuação, neste momento, para a fiscalização da região central, conforme demanda da CDL, remetendo relatórios a esta Promotoria nos prazos fixados em audiência anterior. Aguardar os prazos fixados nesta audiência, devendo o Município direcionar as informações que devem prestar a ambas as Promotoria de Justiça. Agendar prazos no SEI e aguardar respostas. Nada mais havendo, foi encerrado o presente termo, o qual digitei e assino\_\_\_\_\_ Gustavo Alves Campos Resende, Estagiário do Ministério Público, digitado e conferido.

*Cristina Fagundes Siqueira*  
Promotora de Justiça

*Lilian Tobias*  
Promotora de Justiça



Leis  
Municipais



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 31/05/2022

## LEI ORGÂNICA

### LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI/MG.

#### PREÂMBULO

Confiando em DEUS, observando os princípios estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, na Constituição do Estado de Minas Gerais e, atendendo ainda a mais pura expressão da alma de nosso povo, Nós, Vereadores, reunidos na Câmara Municipal, promulgamos a seguinte Lei Orgânica do Município de Araguari:

#### TÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES.

**Art. 1º** O Município de Araguari integra com autonomia política, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil e o Estado de Minas Gerais, nos termos das Constituições Federal e Estadual.

#### TÍTULO II

##### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL.

#### CAPÍTULO I

##### DOS DIREITOS DO HABITANTE DO MUNICÍPIO.

**Art. 2º** O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados na Constituição da República e na Constituição do Estado, bem como daqueles constantes dos tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

**Art. 3º** Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão do nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

**Art. 4º** O Município estabelecerá, em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

**Art. 5º** Todo o poder do Município emana do seu povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal e desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - A soberania popular se manifesta, quando a todos são asseguradas condições dignas de existência, e será exercida:

I - pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos;

VI - receber, quando solicitar, da Tesouraria da Prefeitura, o boletim de caixa, ou qualquer outro expediente que possa substituí-lo, com o registro do fluxo de entrada e saída de numerário, em espécie ou cheques, noticiando, ao final, o saldo de caixa existente;

VII - solicitar nos estabelecimentos creditícios, nos quais o Município mantenha depósitos sob quaisquer títulos, os saldos existentes, podendo, para tanto, requerer os respectivos extratos bancários.

**Art. 65** Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância do cargo, assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara, recusando, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara a chefia do Poder Executivo.

**Art. 66** Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II - ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 67** O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte ao da sua eleição.

**Art. 68** O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando do exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, e por nenhum período para o exterior.

§ 1º O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença, devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município.

§ 2º A remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito será estipulada na forma do art. 29, XXII, desta Lei Orgânica.

**Art. 69** Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando das respectivas atas o seu resumo.

## Seção II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 70** Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade públicas, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 71** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II - representar o Município em juízo e fora dele;

- III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
- IV - vetar no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
- V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação, por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;
- VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, após autorização legislativa;
- VIII - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros, desde que haja autorização legislativa para tal;
- IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X - enviar à Câmara, até trinta de setembro, os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual de investimentos do Município e de seus órgãos da administração indireta;
- XI - encaminhar à Câmara até quinze de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII - fazer publicar os atos oficiais;
- XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias úteis, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV - prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII - colocar à disposição da Câmara, mensalmente, até o dia vinte de cada mês, um doze avos da verba orçamentária do Poder Legislativo;
- XVIII - remeter, dentro de quinze dias, projeto de suplementação orçamentária e de créditos especiais, quando solicitados pela Câmara;
- XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;
- XX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XXI - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXII - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXIII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIV - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem



www.LeisMunicipais.com.br

Versão consolidada, com alterações até o dia 10/09/2020

## LEI COMPLEMENTAR Nº 71/10

(Vide Decreto nº 3/2020)

### "DISPÕE SOBRE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

#### TÍTULO I

#### DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I

#### DOS OBJETIVOS

#### Seção I

#### Disposições Preliminares

**Art. 1º** A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

**Art. 2º** Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

#### CAPÍTULO II

#### DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

#### Seção I

#### Das Disposições Gerais

**Art. 3º** A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único. São normas complementares das leis e dos decretos:

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento, nos termos do disposto no art. 253, desta Lei Complementar;

VIII - a consignação em pagamento, quando julgada procedente;

IX - a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa segundo o disposto nas normas processuais desta Lei Complementar, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado;

XI - a doação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

#### Seção V

#### Da Exclusão do Crédito Tributário

**Art. 46 -** Excluem o crédito tributário:

I - a isenção;

II - a anistia.

Parágrafo Único. A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal ou dela decorrentes.

### TÍTULO II

### DOS TRIBUTOS

#### CAPÍTULO I

#### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO

**Art. 47 -** Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

**Art. 48 -** A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevante para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto de sua arrecadação.

**Art. 49 -** Ficam instituídos os seguintes tributos:

I - impostos:

a) sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;

c) sobre a transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de

direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

d) sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN);

II - taxas:

a) pela utilização de serviços públicos (TSP);

b) pelo exercício regular do poder de polícia (TPP);

III - contribuição de melhoria decorrente de obras públicas;

IV - contribuição para custeio do serviço de iluminação pública.

## CAPÍTULO II

### DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA

#### Seção I

##### Do Fato Gerador e Dos Contribuintes

**Art. 50 -** O IPTU tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de bem imóvel, por natureza ou acessão física, como definido na lei civil, situado na zona urbana do Município.

**Art. 51 -** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida em lei municipal, onde existam, pelo menos, dois (2) dos seguintes melhoramentos, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (3) quilômetros do imóvel considerado.

Parágrafo Único. Considera-se também zona urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, inclusive chácaras de recreio, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona definida no caput deste artigo.

**Art. 52 -** A lei que definir a zona urbana indicará e delimitará os vários setores tributários, contínuos ou intermitentes, que a comporão em razão, conjunta ou isolada, dos seguintes fatores:

I - localização;

II - uso predominante;

III - áreas predominantes dos terrenos;

IV - áreas e tipologias predominantes das edificações;

II - os contribuintes que prestem serviços de diversões públicas, em que haja incidência diária do imposto, nas condições da legislação vigente.

**Art. 116 -** Na hipótese de recolhimento em parcelas mensais e sucessivas do imposto, decorrido o prazo fixado para pagamento da última parcela, somente será admitido o pagamento integral do débito que será considerado vencido à data da primeira parcela não paga.

Parágrafo Único. Observado o disposto no caput deste artigo e enquanto não vencida a última parcela, poderá ser efetuado o pagamento de quaisquer parcelas.

## Seção VII Da Unificação Tributária

**Art. 117 -** As microempresas e as empresas de pequeno porte poderão optar pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos moldes de unificação tributária, prevista em legislação federal ou estadual, atendendo rigorosamente aos procedimentos de habilitação, base de cálculo, alíquotas, obrigações fiscais, formas e prazos de pagamento e outras orientações advindas da legislação específica.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá regulamentar, via decreto, procedimentos complementares concernentes às normativas de unificação tributária que envolvam tributos municipais, bem como definir processos simplificados junto à Administração Municipal para o contribuinte citado no caput deste artigo.

## TÍTULO III DAS TAXAS

### CAPÍTULO I DAS TAXAS DECORRENTES DO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

#### Seção I Das Taxas de Licença

**Art. 118 -** A taxa de licença tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante atividade que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regule a prática de ato ou abstenção de fato, em razão do interesse público concernente:

I - à segurança, à higiene, à ordem, à tranquilidade pública e aos costumes;

II - à disciplina da produção e do mercado;

III - ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Municipal;

IV - ao respeito à propriedade e aos direitos individuais e coletivos.

Parágrafo Único. Toda pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, depende de licença prévia da Administração

Municipal para, no território do Município, de forma permanente, intermitente ou temporária, em estabelecimentos fixos ou não, exercer qualquer atividade comercial, de produção, industrial, de crédito, seguro e capitalização, agropecuária ou de prestação de serviços, conforme disposto no Código de Posturas e de Atividades Urbanas.

**Art. 119 -** As taxas de licença são exigidas para:

I - localização, instalação, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos de produção, comércio, indústria e prestação de serviços;

II - localização, instalação, fiscalização e funcionamento de estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, conforme descrito no CSA;

III - funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços, em horários especiais;

IV - exercício, na jurisdição do Município, de comércio eventual ou ambulante;

V - execução de obras de construção civil e instalações particulares;

VI - arruamentos, loteamentos, desmembramentos, reloteamentos, remembramentos e urbanização de terrenos particulares;

VII - promover publicidade e propaganda nos logradouros públicos, conforme descrito no CPA;

VIII - ocupação de áreas em vias e logradouros públicos;

IX - exploração de bens minerais;

X - análise ambiental.

#### Subseção I

Da Taxa de Licença Para Localização, Fiscalização, Instalação e Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio e Prestação de Serviços

**Art. 120 -** A Taxa de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento tem como fato gerador o exercício regular do poder de polícia do Município, mediante a realização de diligências, exames, vistorias e outros atos administrativos, relativamente a toda prática, no território do Município, de qualquer atividade comercial, industrial, de crédito, seguro e capitalização, de empresas agropecuárias, de prestação de serviço de qualquer natureza, atividades profissionais, arte, ofício ou função, exercida por pessoa física ou jurídica.

Parágrafo Único. É obrigatória a afixação do alvará de localização, fiscalização, instalação e funcionamento em local visível pelo público.

**Art. 121 -** O pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião da abertura e funcionamento da atividade licenciada, sendo devida proporcionalmente ao número de meses ou frações de sua validade.

Parágrafo Único. A taxa será cobrada de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar e a forma de enquadramento do estabelecimento na categoria respectiva, será estabelecida no regulamento.

**Art. 122 -** O alvará de licença para localização, fiscalização, instalação e funcionamento de que trata a subseção I deste capítulo

pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial.

#### Subseção IV

##### Da Taxa de Licença Para o Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante

**Art. 132 -** A taxa de licença para o comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador o poder de polícia do Município, ao controlar o exercício do comércio eventual ou ambulante em sua jurisdição, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

**Art. 133 -** O sujeito passivo da taxa é o comerciante eventual ou ambulante, sem prejuízo da responsabilidade solidária de terceiro, se aquele for empregado ou agente deste.

**Art. 134 -** A taxa será exigível por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela V anexa a esta Lei Complementar, com recolhimento antecipado ao início da exploração comercial pretendida e será válida para o período a que se referir.

**Art. 135 -** O pagamento da taxa de licença para o exercício do comércio eventual nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação de solo.

#### Subseção V

##### Da Taxa de Licença Para Execução de Obras e Instalações Particulares

**Art. 136 -** A taxa de licença para execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas, ou em qualquer outra obra realizada na zona urbana do Município, conforme disposto no CE - Código de Projetos e Execuções de Obras e Edificações do Município de Araguari.

Parágrafo Único. Quando a demolição for motivada para a construção imediata de outra obra, esta ficará isenta do pagamento da taxa, desde que o interessado esteja com o projeto aprovado para a construção da nova obra.

**Art. 137 -** Nenhuma construção, reconstrução, reforma demolição ou obra, de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença e pagamento da taxa devida.

**Art. 138 -** O pagamento da taxa será efetuado no ato do pedido da licença, de conformidade com a tabela V anexa a esta Lei Complementar.

#### Subseção VI

##### Da Taxa de Licença Para Arruamento, Loteamentos e Urbanização de Terrenos Particulares

**Art. 139 -** A taxa de licença para arruamento, loteamento e urbanização, tem como fato gerador a permissão outorgada pela PMA para urbanização de terrenos particulares, de acordo com o CE, o PDU e a LUOS.

**Art. 140 -** Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem atender os preceitos do

~~I - cartazes, letreiros, faixas, programas, quadros, painéis, posters, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, distribuídos, pintados em paredes, muros, postes, veículos e vias públicas;~~

I - de cartazes, letreiros, painéis, placas, outdoors, faixas, luminosos ou não, feitos de qualquer modo, processo ou engenho, sejam eles suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou em qualquer outro lugar que estejam expostos ao público em geral; (Redação dada pela Lei Complementar nº 167/2020)

II - propaganda falada em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz, altofalantes e propagandista.

Parágrafo Único. Compreende-se na disposição deste artigo, os anúncios colocados em lugares de acesso ao público ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem de qualquer forma visíveis da via pública.

**Art. 149 -** Respondem solidariamente com o sujeito passivo da taxa, todas as pessoas naturais ou jurídicas, as quais a publicidade venha a beneficiar, quando estas as tenham autorizado.

**Art. 150 -** Ficam sujeitos ao acréscimo de dez por cento (10%) do valor da taxa, os anúncios de qualquer natureza, referentes a bebidas alcoólicas e cigarros, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**Art. 151 -** Nenhuma publicidade poderá ser feita sem prévia licença da Prefeitura, na forma deste Código.

**Art. 152 -** A transferência de anúncios para local diverso do licenciamento, deverá ser precedida de prévia comunicação à repartição municipal competente, sob pena de serem considerados como novos.

**Art. 153 -** São isentos desta taxa os que colocarem em seus próprios estabelecimentos a razão social e/ou seu "nome de fantasia", conforme descrito no CPA.

#### Subseção VIII

##### Da Taxa de Licença Para Ocupação de Solo Nas Vias e Logradouros Públicos

**Art. 154 -** A taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos tem como fato gerador o poder de polícia do Município de controlar a correta ocupação do solo, observando o cumprimento da legislação específica de posturas e do uso do solo urbano.

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da taxa de licença para ocupação de solo nas vias e logradouros públicos as entidades beneficentes de assistência social, portadoras do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, bem como as entidades filantrópicas e associações de moradores declaradas de utilidade pública, nos termos da isenção de tributos municipais prevista do art. 18, inciso X, alínea "c", da Lei Orgânica do Município, nos casos de ocupação do solo urbano para a realização de eventos beneficentes, sem fins lucrativos. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 159/2019)

**Art. 155 -** Sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público, mediante licença prévia do órgão municipal competente.

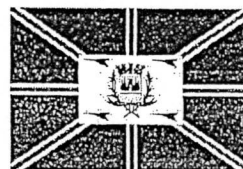
**Art. 156 -** Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória ou permanente, de balcões, barracas, mesas, tabuleiros, quiosques, aparelhos e quaisquer outros móveis ou utensílios, depósitos de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços, fixação de postes com fins publicitários, cabines removíveis, reservas para saídas de portões e estacionamento privativo de veículos em locais permitidos, mobiliários urbanos instalados por concessionárias de serviços públicos e outras atividades previstas no CPA.

Rôb. 078/12  
Rôb. 079/12  
Rôb. 095/13  
Rôb. 097/13

Obs.: Os artigos: I, II, III, IV, V e VI, e da tabela III  
itens 2 e 5 foram declarados inconstitucionais pela Ação Direta  
de Inconstitucionalidade 1.000.13.083/163-3/000



## PREFEITURA DE ARAGUARI GABINETE DO PREFEITO



### LEI COMPLEMENTAR Nº 071/10

“Dispõe sobre o Código Tributário do  
Município de Araguari.”

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito,  
sanciono a seguinte Lei Complementar:

### TÍTULO I DAS NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

#### CAPÍTULO I DOS OBJETIVOS

##### SEÇÃO I Disposições Preliminares

Art. 1º- A presente Lei Complementar institui o Código Tributário do Município de Araguari, estabelecendo normas gerais de direito tributário, aplicando-se às relações entre a Fazenda Municipal e os contribuintes, as normas gerais do Sistema Tributário, obedecidos os mandamentos oriundos da Constituição Federal, do Código Tributário Nacional, das demais leis complementares, das resoluções do Senado Federal e da legislação estadual, bem como a Lei Orgânica do Município.

Art. 2º- Esta Lei Complementar dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

#### CAPÍTULO II DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

##### SEÇÃO I Das Disposições Gerais

Art. 3º- A legislação tributária municipal compreende as leis, decretos e normas complementares que visam, no todo ou em parte, tributos de competência municipal e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo único- São normas complementares das leis e dos decretos:

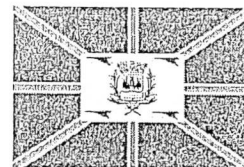
- I - os atos normativos, expedidos pelas autoridades administrativas;
- II - as decisões dos órgãos das instâncias administrativas;
- III - a solução dada à consulta, obedecida às disposições legais;
- IV - os convênios que o Município celebre com a União, o Estado, o Distrito Federal e outros municípios.

Art. 4º- Somente a lei pode estabelecer:

- I- a instituição de tributos ou a sua extinção;



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



Continuação Tabela V.....

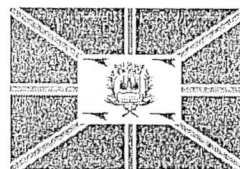
| Licenças                                                                                                                                                                              | Valores em UFRA |     |     |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----|-----|
|                                                                                                                                                                                       | Dia             | Mês | Ano |
| 8 - Permissão de uso de espaço público para as seguintes atividades:                                                                                                                  |                 |     |     |
| 8.1 - Instalação de mobiliário de pequeno porte por particular .....                                                                                                                  |                 |     |     |
| 8.2 - Instalação de defesas provisórias de proteção ou gradil .....                                                                                                                   | 3               | -   | -   |
| 8.3 - Evento de pequeno porte com geração de receita financeira .....                                                                                                                 | -               | 20  | -   |
| 8.4 - Evento de grande porte com geração de receita financeira .....                                                                                                                  | 20              | -   | -   |
| 8.5 - Evento de pequeno porte sem geração de receita financeira ou evento realizado com finalidade exclusiva de assistência social ou filantrópica .....                              | 200             | -   | -   |
| 8.6. - Realização de obras ou instalação de equipamento por concessionárias:                                                                                                          | S/ taxa         | -   | -   |
| 8.6.1 - Execução de obra ou instalação permanente ou transitória - torres de telefonia e radiodifusão(m²) .....                                                                       |                 |     |     |
| 8.6.2 - Execução de obra ou instalação permanente ou transitória - armários, containers ou cabines (m³) .....                                                                         | -               | -   | 120 |
| 8.6.3 - Execução de obra ou instalação linear (cabos metálicos e de fibras óticas, aéreos, pendurados em postes ou suportes verticais, em obras de arte ou enterrados)- metro linear. | -               | -   | 200 |
| 8.6.4 - Execução de obra ou instalação linear (dutos e condutos de água, esgoto, combustível e outros) .....                                                                          | -               | -   | 3   |
| 8.6.5 - Execução de obra ou instalação pontual (telefone público - orelhões) .....                                                                                                    | -               | -   | 200 |
| 8.6.6 - Execução de obra ou instalação pontual (postes e suportes verticais, implantados ou utilizados como apoio de cabos e outros equipamentos) .....                               | -               | -   | 200 |
|                                                                                                                                                                                       | -               | -   | 60  |

Observações:

1. No caso de eventos, também será devida a taxa relativa ao licenciamento das obras e/ou instalações.
2. No caso de concessionárias de serviços públicos as taxas deverão ser aplicadas primeiramente conforme definido no contrato de concessão, sendo aplicada esta tabela caso a taxa não esteja contratualmente definida.
3. Quando o período indicado permitir o fracionamento, o valor da taxa refere-se ao período integral, devendo, para encontrar o valor da fração, utilizar a média aritmética simples.



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO



| Licenças                                                                                            | Valores em UFRA    |             |             |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------|-------------|-------------|
|                                                                                                     | Por m <sup>2</sup> | Por Unidade | Por Projeto |
| 9 – Projeto para execução de Obras, Arruamentos, Loteamentos e urbanização em terrenos particulares |                    |             |             |
| 9.1 – Aprovação de plantas, e inclusive alinhamento e nivelamento, por unidade:                     |                    |             |             |
| 9.1.1 – Prédios residenciais .....                                                                  | 1                  |             |             |
| 9.1.2 – Prédios industriais e comerciais .....                                                      | 1                  |             |             |
| 9.2 – Arruamentos, loteamentos e urbanização de terrenos particulares                               |                    |             |             |
| 9.2.1 – até 30.000 m <sup>2</sup> .....                                                             |                    |             |             |
| 9.2.2 – sobre o que exceder 30.000 m <sup>2</sup> , por 1.000 m <sup>2</sup> ou fração .....        |                    |             | 500         |
| 9.3 – Reformas .....                                                                                |                    |             | 150         |
| 9.4 – Demolições .....                                                                              | 1                  |             |             |
| 9.5 – Desmembramento de terrenos p/ lote .....                                                      | 1                  |             |             |
| 9.6 – Remembramento ou unificação de terrenos .....                                                 |                    | 30          |             |
| 9.7 – Licença para habitar (Habite-se) .....                                                        |                    | 30          |             |
| 9.7.1 – Construção até 100 m <sup>2</sup> .....                                                     |                    |             |             |
| 9.7.2 – Construção de 101 até 300m <sup>2</sup> .....                                               | 1                  |             |             |
| 9.7.3 – Construção acima de 301m <sup>2</sup> .....                                                 | 2                  |             |             |
| 9.8 – Legalização de construções não licenciadas .....                                              | 3                  |             |             |
| 9.9 – Quaisquer outras obras particulares não especificadas .....                                   | 4                  |             |             |
|                                                                                                     | 1                  |             |             |



PREFEITURA DE ARAGUARI  
GABINETE DO PREFEITO

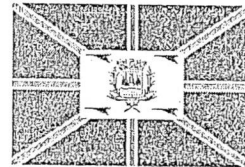


TABELA V – CÁLCULO DA TAXA DE LICENÇA

| Licenças                                                                                                                                                                           | Valores em UFRA |     |     |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----------------|-----|-----|
|                                                                                                                                                                                    | Dia             | Mês | Ano |
| 1 – Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos Comerciais, Industriais e de Prestação de Serviços e estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, conforme CSA: |                 |     |     |
| 1.1 - de 0 a 100,00 m <sup>2</sup> ;                                                                                                                                               |                 |     | 50  |
| 1.2 - de 100,01 a 250 m <sup>2</sup> ;                                                                                                                                             |                 |     | 100 |
| 1.3 - de 250,01 a 500 m <sup>2</sup> ;                                                                                                                                             |                 |     | 150 |
| 1.4 - de 500,01 a 1.000,01 m <sup>2</sup> ;                                                                                                                                        |                 |     | 200 |
| 1.5 - acima de 1.000,01 m <sup>2</sup> .                                                                                                                                           |                 |     | 400 |
| 2 – Taxa de Localização e Funcionamento de Estabelecimentos sujeitos à fiscalização sanitária, conforme CSA:                                                                       |                 |     |     |
| 2.1 – Idem item 1 acima.                                                                                                                                                           |                 |     |     |
| 3 – Veiculação de Publicidade em Geral                                                                                                                                             |                 |     |     |
| 3.1 – Publicidade fixa conforme CPA, (por m <sup>2</sup> ) .....                                                                                                                   |                 |     | 5   |
| 3.2 – Publicidade em veículos de transporte coletivo municipal (por m <sup>2</sup> )                                                                                               |                 |     | 30  |
| 3.3 - Publicidade sonora, em veículos destinados a qualquer modalidade de publicidade (por veículo) .....                                                                          |                 |     | 50  |
| 3.4 – Publicidade colocada nos espaços públicos ou nos locais previstos no CPA (por unidade) .....                                                                                 |                 | 10  | 60  |
| 3.5 – Instalação de identificação de logradouro por terceiros com propaganda (por unidade) .....                                                                                   |                 |     | 10  |
| 3.6 – Publicidade por meio de distribuição de panfletos, revistas ou similares nos logradouros públicos (por ponto de distribuição) .....                                          | 10              | 60  | 200 |
| 3.7 - Quaisquer outros tipos de publicidade não constantes dos itens anteriores, por publicidade (por unidade) .....                                                               |                 | 20  | 50  |
| 4 – Comércio eventual ou ambulante .....                                                                                                                                           | 5               | 20  | 50  |
| 5 – Comércio eventual ou ambulante com alto-falante .....                                                                                                                          | 10              | 30  | 100 |
| 6 – Taxa de Funcionamento de estabelecimento comercial, industrial e prestador de serviço, em horário especial, por área ocupada (por m <sup>2</sup> ) ...                         |                 | 0,1 | 0,5 |
| 7 – Exploração de Atividades em Áreas, Vias e Logradouros Públicos, por Unidade                                                                                                    |                 |     |     |
| 7.1 – Feirantes .....                                                                                                                                                              |                 |     | 20  |
| 7.2 – Veículos .....                                                                                                                                                               |                 | 30  | 100 |
| 7.3 – Barraquinhas e quiosques .....                                                                                                                                               |                 | 30  | 150 |
| 7.4 – Parques de diversões .....                                                                                                                                                   |                 | 50  |     |
| 7.5 – Bancas de jornais e revistas .....                                                                                                                                           |                 |     | 150 |
| 7.6 – Caixas eletrônicos e demais serviços bancários .....                                                                                                                         |                 |     | 300 |
| 7.7 – Outras ocupações .....                                                                                                                                                       |                 | 30  | 100 |



www.LeisMunicipais.com.br

versão consolidada, com alterações até o dia 01/06/2021

LEI Nº 1638

(Vide Decreto nº 127/2021)

## **INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE ARAGUARI E CONTÉM OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUARI DECRETOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

### **TÍTULO I**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **CAPÍTULO I**

###### **DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Dispõe este código sobre as medidas de Polícia Administrativa a cargo do Município de Araguari em matéria de higiene, ordem pública, funcionamento dos estabelecimentos comerciais e industriais, estabelecendo as necessárias relações entre o Poder Público local e o povo.

**Art. 2º** Ao Chefe do Executivo e, de modo geral, aos funcionários municipais cabe diligenciar e velar pela observância das disposições contidas neste Código.

##### **CAPÍTULO II**

###### **DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

**Art. 3º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos expedidos pelo Executivo Municipal, no uso de seu Poder de Polícia.

**Art. 4º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração, e ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

**Art. 5º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

**Art. 6º** A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em Dívida Ativa, com observância dos preceitos pertinentes à

conformidade com o que preceitua este Capítulo.

## Seção II DO COMÉRCIO AMBULANTE

**Art. 172** O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação fiscal do Município.

**Art. 173** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I - número da inscrição;
- II - residência do comerciante ou responsável;
- III - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

Parágrafo Único - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja exercendo a atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

**Art. 174** É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa:

- I - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura;
- II - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- III - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

**Art. 175** ~~Na infração de qualquer artigo desta Seção, será imposta a multa correspondente ao valor de 10 a 40% (dez a quarenta por cento), do salário mínimo vigente no Município, além das penalidades fiscais cabíveis.~~

**Art. 175** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a:

- I - R\$ 120,00 (cento e vinte reais) para o grau mínimo;
- II - R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) para o grau médio;
- III - R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) para o grau máximo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 12/1999)

## CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

**Art. 176** A abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais e industriais do Município, obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal, que regula a duração e as condições do Contrato de Trabalho:

- I - Para a indústria de modo geral:

Seção I

DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

**Art. 166** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem a prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante o pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo Único - O requerimento deverá especificar com clareza:

I - o ramo do comércio ou da indústria;

II - o montante do capital investido;

III - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

**Art. 167** Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que se enquadram dentro das proibições constantes do artigo 30 e § deste Código.

**Art. 168** A licença para funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame no local e da aprovação da autoridade sanitária competente.

§ 1º Nenhuma farmácia ou drogaria poderá ser instalada se, em um raio de quatrocentos metros (400m), já estiver localizado outro estabelecimento congênere.

§ 2º o disposto no parágrafo anterior não se aplica às farmácias e drogarias que, na data da vigência desta Lei, portarem alvará atualizado fornecido pelo Departamento de Vigilância Sanitária da Secretaria de Estado da Saúde e alvará de localização, expedido pelo município.

Parágrafo Único - O restabelecimento de denominação anterior só poderá acontecer no período de cinco anos, a contar da data da publicação da Lei, que mudou a denominação da rua ou logradouro público. (Redação acrescida pela Lei nº **2860**/1993)

**Art. 169** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir.

**Art. 170** A licença de localização poderá ser cassada:

I - quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - como medida preventiva, a bem da higiene, do moral ou da sossego e segurança pública;

III - se o licenciado se negar a exigir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;

IV - por solicitação de autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º Cassada a licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

§ 2º Poderá ser igualmente fechado todo estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em

## LEI COMPLEMENTAR Nº 38/2005

# "DISPÕE SOBRE OS BENS PÚBLICOS MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Araguari, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei Complementar:

### Capítulo I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** Formam o patrimônio público do Município, todas as coisas materiais e imateriais que lhe pertençam, a qualquer título, especialmente:

I - os seus bens móveis e imóveis;

II - os seus direitos, inclusive aqueles decorrentes da participação no capital de autarquias, sociedades de economia mista, empresas pública e ações;

III - os rendimentos das atividades de serviços de sua competência.

Parágrafo Único - O patrimônio a que se refere o caput deste artigo, submete-se ao regime de direito público instituído por esta Lei Complementar.

**Art. 2º** Os bens públicos municipais integram uma das seguintes categorias:

I - Vetado;

~~II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive os de suas autarquias;~~

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração municipal, inclusive de suas autarquias e fundações; (Redação dada pela Lei Complementar nº 39/2006)

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

IV - os de uso comum do povo, tais como estradas, ruas, praças e logradouros. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

dotações próprias para a despesa, a ser feita por prévio empenho precedido da licitação quando for o caso.

§ 4º Compete ao Prefeito decretar, nos termos legais, desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

**Art. 9º** A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de autorização legislativa, de avaliação prévia e de concorrência pública, dispensada esta se as necessidades de instalação ou de localização condicionarem a escolha do bem.

§ 1º O Projeto de autorização legislativa para aquisição de bem imóvel, com dispensa de concorrência, nos termos previsto no caput deste artigo, in fine, deverá estar acompanhado de arrazoado que comprove e justifique tal necessidade.

§ 2º A lei autorizadora para aquisição de bem imóvel será específica, devendo conter a descrição do bem e a indicação dos dados relativos ao título de propriedade.

**Art. 10** Vetado.

**Art. 11** O processo de aquisição de bens móveis obedecerá, no que couber, ao disposto neste capítulo.

§ 1º A aquisição de bens móveis dispensa autorização legislativa específica, devendo estar prevista na Lei Orçamentária.

§ 2º A aquisição de bens móveis depende de licitação na modalidade adequada no valor do contrato, salvo inexigibilidade ou dispensa legais.

### Capítulo III

#### DO USO ESPECIAL DE BEM PATRIMONIAL

**Art. 12** Os bens pertencentes ao patrimônio municipal, ressalvadas as limitações estabelecidas nesta Lei Complementar, podem ser utilizados por terceiros, desde que não se afronte o interesse público, mediante:

I - concessão de direito real de uso;

II - concessão de uso;

III - cessão de uso;

IV - permissão de uso.

V - autorização de uso. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

§ 1º A utilização dos bens municipais por terceiros deverá ser remunerada, consoante valor de mercado, salvo interesse público devidamente justificado.

§ 2º São vedadas a locação, o comodato e o aforamento de bem público municipal.

§ 3º Os Poderes Legislativo e Executivo municipal poderão permitir, em sua respectiva área administrativa, o uso de instalações e espaços públicos a entidades sociais, culturais, educacionais, sindicais e políticas, quanto a esta última fora do período de vedação eleitoral, para realização de suas atividades, nos termos do art. 5º, desta Lei Complementar.

(Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

**Art. 13** A concessão, a cessão e a permissão de uso de bem imóvel municipal vincular-se-ão à atividade definida em contrato ou termo respectivo, constituindo o desvio de finalidade como causa suficiente de sua rescisão, independentemente de qualquer outra.

Parágrafo Único - Deverão constar do contato ou termo de concessão, cessão ou permissão de uso de bem imóvel as seguintes cláusulas essenciais:

I - a construção ou benfeitoria realizada no imóvel incorpora-se a este, tornando-se propriedade pública, indenizável na forma da lei;

II - incumbe ao concessionário, cessionário ou permissionário, a par da satisfação da remuneração ou dos encargos específicos, manter o imóvel em condições adequadas à sua destinação, assim devendo restituí-lo.

**Art. 14** A concessão de direito real de uso, contrato de transferência remunerada ou gratuita de imóvel público ou particular, como direito real resolúvel, poderá ser efetivada para a consecução dos seguintes objetivos específicos:

I - urbanização;

II - industrialização;

III - edificação, cultivo ou outra forma de exploração de interesse social.

§ 1º A concessão de direito real de uso depende de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando o beneficiário for concessionário de serviço público quando houver relevante interesse público, devidamente justificado.

§ 2º A concessão de direito real de uso pode ser outorgada por escritura pública ou por termo administrativo, obrigatório o seu registro no livro próprio do cartório imobiliário competente.

§ 3º Serão estabelecidas, no contrato, as condições da outorga e os direitos e obrigações das partes, conforme legislação própria.

**Art. 15** A concessão administrativa de uso de bem público municipal, para exploração segundo destinação específica, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta quando houver interesse público devidamente justificado.

§ 1º A concessão de uso far-se-á por contrato administrativo, em que constarão as condições de outorga e os direitos e obrigações das partes.

§ 2º O contrato é intransferível sem prévio consentimento da Administração Pública.

§ 3º Aditem-se no contrato de concessão de uso:

I - alteração das cláusulas regulamentares;

II - rescisão antecipada.

§ 4º A concessão de uso será normalmente remunerada e excepcionalmente gratuita, por tempo certo ou indeterminado, de acordo com as exigências do interesse público.

**Art. 16** O Município poderá outorgar cessão de uso de bens a outros entes públicos, inclusive os da administração indireta, conforme o interesse público o exigir.

§ 1º A cessão de uso de bem público municipal a órgãos da administração indireta, autárquica ou fundacional do Município não depende de autorização legislativa, devendo ser feita apenas anotação cadastral.

§ 2º A cessão de uso de bem público municipal a instituição federal, estadual ou a outro município dependerá de autorização legislativa.

§ 3º A Administração Pública Municipal poderá retomar a qualquer momento, o bem cedido.

**Art. 17** A permissão de uso de bem público municipal será efetivada, a título precário, por decreto, atendido o interesse da coletividade.

§ 1º A permissão poderá ser gratuita ou remunerada e por tempo certo ou indeterminado.

§ 2º O termo de permissão é modificável e revogável unilateralmente, pela Administração Pública, devendo nele constar as condições de outorga e as obrigações e direitos dos partícipes.

§ 3º A permissão obriga o beneficiário a utilizar-se do bem permitido.

§ 4º A permissão de uso de imóvel municipal para exploração lucrativa de serviços de utilidade pública, em área de dependência predeterminada e sob condições prefixadas, dependerá de licitação.

§ 5º A autorização de uso, ato negocial, unilateral, discricionário e precário pelo qual a Administração consente na prática de determinada atividade individual incidente sobre um bem público, não depende de autorização legislativa e nem de licitação, sendo efetivada através de ato escrito do Prefeito, revogável sumariamente a todo o tempo, sem qualquer ônus para o Município. (Redação acrescida pela Lei Complementar nº 39/2006)

**Art. 18** A utilização de imóvel municipal por servidor será efetuada sob regime de permissão de uso, cobrada a respectiva remuneração por meio de desconto em folha.

§ 1º O servidor será responsável pela guarda do imóvel e responderá por falta disciplinar grave na via administrativa, se lhe der destino diverso daquele previsto no ato de permissão.

§ 2º Revogada a permissão de uso, ou implementado seu termo, o servidor desocupará o imóvel.

**Art. 19** Vetado.

#### Capítulo IV DA ALIENAÇÃO DOS BENS PÚBLICOS

**Art. 20** Alienação de bens públicos municipais é a transferência de propriedade, remunerada ou gratuita, a terceiros, mediante:

- I - venda;
- II - doação;
- III - permuta;

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 01/04/2021 | Edição: 61-F | Seção: 1 - Extra F | Página: 2

Órgão: Atos do Poder Legislativo

## LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

#### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

#### CAPÍTULO I

#### DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto no art. 178 desta Lei.

§ 2º As contratações realizadas no âmbito das repartições públicas sediadas no exterior obedecerão às peculiaridades locais e aos princípios básicos estabelecidos nesta Lei, na forma de regulamentação específica a ser editada por ministro de Estado.

§ 3º Nas licitações e contratações que envolvam recursos provenientes de empréstimo ou doação oriundos de agência oficial de cooperação estrangeira ou de organismo financeiro de que o Brasil seja parte, podem ser admitidas:

I - condições decorrentes de acordos internacionais aprovados pelo Congresso Nacional e ratificados pelo Presidente da República;

II - condições peculiares à seleção e à contratação constantes de normas e procedimentos das agências ou dos organismos, desde que:

a) sejam exigidas para a obtenção do empréstimo ou doação;

b) não conflitem com os princípios constitucionais em vigor;

c) sejam indicadas no respectivo contrato de empréstimo ou doação e tenham sido objeto de parecer favorável do órgão jurídico do contratante do financiamento previamente à celebração do referido contrato;

d) (VETADO).

§ 4º A documentação encaminhada ao Senado Federal para autorização do empréstimo de que trata o § 3º deste artigo deverá fazer referência às condições contratuais que incidam na hipótese do referido parágrafo.

§ 5º As contratações relativas à gestão, direta e indireta, das reservas internacionais do País, inclusive as de serviços conexos ou acessórios a essa atividade, serão disciplinadas em ato normativo próprio do Banco Central do Brasil, assegurada a observância dos princípios estabelecidos no **caput** do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 2º Esta Lei aplica-se a:

- I - alienação e concessão de direito real de uso de bens;
- II - compra, inclusive por encomenda;
- III - locação;
- IV - concessão e permissão de uso de bens públicos;
- V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;
- VI - obras e serviços de arquitetura e engenharia;
- VII - contratações de tecnologia da informação e de comunicação.

Art. 3º Não se subordinam ao regime desta Lei:

I - contratos que tenham por objeto operação de crédito, interno ou externo, e gestão de dívida pública, incluídas as contratações de agente financeiro e a concessão de garantia relacionadas a esses contratos;

II - contratações sujeitas a normas previstas em legislação própria.

Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o **caput** deste artigo não são aplicadas:

I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º A obtenção de benefícios a que se refere o **caput** deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

§ 3º Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

## CAPÍTULO II

### DOS PRINCÍPIOS

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

## CAPÍTULO III

### DAS DEFINIÇÕES

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: